



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "Dispõe sobre o fornecimento de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências".

DESPACHO: 29/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

769

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 769, DE 1999
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)



Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "Dispõe sobre o fornecimento de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências".

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 29/04/99
PRESIDENTE

769
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Do Sr. Fernando Zuppo)

Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que "Dispõe sobre o fornecimento de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 16

§ 1º-A - Será gratuita a justificação prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 6.091, de 1974, dispõe sobre a maneira pela qual se dará a justificação da falta do eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral.



Como é de conhecimento geral, essa justificação tem um custo para o eleitor, haja vista que lhe é cobrada determinada importância quando da postagem do impresso utilizado para tal fim na agência de correios.

Por outro lado, a mesma lei prevê que os veículos e embarcações devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição, excetuados os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (art. 1º).

Somente quando insuficientes para atender o disposto na lei, admite-se a requisição de veículos e embarcações a particulares, de preferência de aluguel, quando então a despesa correrá por conta do Fundo Partidário (art. 2º).

A Justiça Eleitoral poderá fornecer refeições, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, correndo as despesas também por conta do Fundo Partidário (art. 8º).

Verifica-se, assim, que é da filosofia da legislação eleitoral oferecer ao eleitor condições para que exerça sem ônus o direito de votar, direito que é ao mesmo tempo dever imposto generalizadamente a todo e qualquer cidadão. A infringência a esse dever acarreta restrições de ordem pública, nas relações do indivíduo com o Estado. Daí a necessidade de justificação, quando o eleitor deixa de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral.

Em tais circunstâncias, a exemplo do fornecimento de transporte gratuito em veículos e embarcações pertencentes aos entes públicos, entendemos que a justificação por motivo de ausência do domicílio eleitoral não deve implicar despesa para o eleitor, impondo-se, por conseguinte, sua gratuidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em vista disso, esperamos contar com o apoio de nossos
Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de 04 de 1998.

Deputado FERNANDO ZUPPO

Fernando Zuppo

80521700.148

Lote: 78
PL N° 769/1999
5

Caixa: 32

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/04/99 às 15h15
Nome Rui Pedro
Ponto 3290

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE, EM DIAS DE ELEIÇÃO, A ELEITORES RESIDENTES NAS ZONAS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º - Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 8º - Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 16 - O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

.....
.....